

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA**

**LEI N° 11.340/2006- LEI MARIA DA PENHA  
Análise de alguns aspectos e suas repercussões**

**CURITIBA  
2009**

**JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA**

**LEI N° 11.340/2006- LEI MARIA DA PENHA**  
**Análise de alguns aspectos e suas repercussões**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo Trigo Roncaglio.

**CURITIBA**  
**2009**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA

### **LEI N° 11.340/2006- LEI MARIA DA PENHA Análise de alguns aspectos e suas repercussões**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2009.

## DEDICATÓRIA

*Dedico aos meus pais, irmãos e namorado que sempre me apoiaram e com quem pude contar todos os dias de minha existência.*

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço primeiramente a Deus que me deu forças e sabedoria, aos meus professores que fizeram parte dessa caminhada.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2 NOÇÕES GERAIS</b> .....	10
<b>2.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	10
2.2 A MULHER SOB OS OLHOS DA SOCIEDADE.....	12
2.3 CONCEITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	17
2.3.1 Unidade Doméstica.....	18
2.3.2 Âmbito Familiar.....	19
2.4 VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	20
2.5 INADEQUADA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA .....	21
2.6 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA .....	23
2.6.1 Violência Psicológica.....	23
2.6.2 Violência Patrimonial.....	23
2.6.3 Violência Sexual.....	25
2.6.4 Violência Moral .....	26
2.6.5 Violência Física.....	26
2.7 FORMAS DE LESÕES LEVES QUALIFICADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	27
<b>3.CONSTITUCIONALIDADE</b> .....	29
3.1 CONSTITUCIONALIDADE VERSUS PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	29
3.2 CONSTITUCIONALIDADE VERSUS LIBERDADE.....	33
3.3 CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI MARIA DA PENHA.....	35
<b>4. NATUREZA DA AÇÃO E A REPRESENTAÇÃO</b> .....	38
4.1.AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA.....	38
4.2.AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA .....	38
4.3. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA E A LEI MARIA DA PENHA.....	38
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## RESUMO

O presente trabalho busca descrever a Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, levantando justificativas que demonstrem a necessidade da sua criação, bem como estabelecer os pontos que levantam grandes divergências doutrinárias, com o intuito de mostrar aquele que lê o trabalho o quanto discriminada foi a figura feminina no decorrer dos séculos e que ainda hoje respinga em nossa sociedade, também as consequências principais traduzidas em estatísticas de morte, espancamento, enfim, de violência disposta em todas as suas formas. Para tanto, utiliza-se como fontes a pesquisa bibliográfica, artigos, leis e estatísticas. É de relevante importância este trabalho acadêmico à medida que o conteúdo ora abordado influi no interesse da sociedade e atinge diretamente o dever do Estado, logo, há a necessidade de reflexão sobre o tema e maior conscientização sobre suas consequências.

**PALAVRAS-CHAVES:** violência doméstica, violência familiar e mulher.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência física, moral, psicológica, sexual, contra a mulher não decorre dos tempos modernos, mas sim de épocas remotas em que a mulher se mostrava figura submissa e frágil. Desde então se tornou constante e progressiva a prática de violência, gerando, portanto a necessidade da criação de uma legislação especial para a sua proteção.

A Lei 11.340/2006, mais conhecida como a Lei Maria da Penha, objetiva proteger o sexo feminino da violência doméstica e familiar. Trata-se de uma lei penal extravagante, que deixa de ser absolutamente penal e repercute no âmbito administrativo, processual penal e constitucional.

A referida lei não teria sido criada senão diante de muita insistência e luta para chamar a atenção dos governantes e do povo brasileiro para uma situação diga-se de passagem rotineira na vida das pessoas. Para dar um basta a tudo isso foi preciso uma organização internacional intervir e mostrar a todos o que aqui estava errado.

Quando se fala em violência doméstica e familiar contra a mulher, extrai-se que não se deve somente culpar o homem, pois além desta espécie de violência ser produto da sociedade, também é resultado da omissão, do consentimento da mulher, que chega a ser tão repugnante quanto a própria violência praticada contra esta.

O que move a figura feminina por várias vezes não é razão, mas a emoção, a qual não larga o marido agressor porque o ama, talvez porque pensa no bem estar dos filhos, por medo ou mesmo pela ignorância.

Nada justifica a violência, menos ainda contra aquela que move o mundo, que é a razão da tua existência porque te pariu, foi quem te alimentou nos primeiros dias de sua vida, foi sua companheira, sua esposa, e hoje é a sua filha.

O fato da mencionada lei favorecer um sexo a outro causou um estado de indignação em todo o território nacional, o que gerou a invocação e aplicação desta legislação aos homens, destacando que o mais surpreendente é saber que as autoridades competentes ignoram a existência de um sujeito passivo próprio da tipificação mencionada.

Cabe salientar que a violência sofrida pela mulher não atinge somente a vítima, mas também aqueles que ao seu redor estão, principalmente a sociedade.

O presente trabalho versará sobre diversos pontos, como a repercussão da referida lei diante da igualdade prevista na Carta Magna, apontando sua constitucionalidade e justificativa, bem como o questionamento quanto a natureza da ação penal, uma vez que alguns sustentam que a legislação infraconstitucional penal condiciona a ação a representação da vítima de lesão corporal e outros sustentam ao contrário. Enfim, trata de um assunto de grande relevância para o Direito Penal.

## 2 NOÇÕES GERAIS

### 2.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes representaria mais um caso esquecido de violência doméstica presentes na estatística do Brasil se não fosse sua luta incansável por justiça, fato este que originou uma lei extravagante intitulada com seu nome, Lei Maria da Penha.

O histórico de violência doméstica e familiar contra Maria da Penha teve início em data de 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, Ceará, tendo como agressor o seu próprio marido, Marco Antonio Heredia Viveiros, o qual simulando um assalto desferiu-lhe um tiro enquanto dormia, causando-lhe feridas jamais esquecidas, pois desde então nunca mais saberia o que era andar, sua terceira e quarta vértebras foram destruídas, tornando-a paraplégica.<sup>1</sup>

Homem de passado obscuro, autor de delitos anteriores, violento e de temperamento forte, objetivava com a morte da vítima se beneficiar do seguro de vida celebrado dias antes da tentativa de homicídio. Acrescentando que exatos cinco dias antes o mesmo fez Maria da Penha assinar recibo de compra e venda de seu próprio veículo.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> CUNHA, Rogério Sanches & PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007. p. 11.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007. p. 13.

Insatisfeito com a tentativa frustrada de tirar a vida de sua esposa, Marco Antonio mais uma vez, de forma premeditada tentou matá-la, desta vez através de uma descarga elétrica por meio do chuveiro em que Maria se banhava.<sup>3</sup>

Iniciadas as investigações, as suspeitas recaíram sobre a figura do esposo da vítima, o qual negou a autoria da primeira tentativa e a propriedade da espingarda, já ao que se referia a segunda tentativa, que ocorreu uma semana depois da primeira, disse ter sido a descarga elétrica incapaz de gerar lesões. Foi oferecida a denúncia pelo Ministério Público em 28 de setembro de 1984, perante a 1 Vara Criminal do referido município. Recebida a denúncia, houve a pronúncia do acusado em 31 de outubro de 1986, levado a júri em 4 de maio de 1991, onde recebeu condenação de oito anos de prisão, recorreu e requereu novo julgamento, que ocorreu somente em 1996, com nova condenação de dez anos e seis meses de prisão, recorreu novamente.<sup>4</sup>

A dor de Maria da Penha ao ver seu agressor impune se estendeu por anos, tendo sido preso apenas dezenove anos e seis meses depois das agressões, no ano de 2002.<sup>5</sup>

A repercussão desta situação foi tão grande que atingiu âmbito internacional, uma vez que alcançou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que por sua vez, inconformada com várias tentativas de obter maiores informações sobre o caso ao governo brasileiro, determinou o pagamento do valor de U\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) como forma de

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007. p. 13.

<sup>3</sup> CUNHA & PINTO, op. cit. p. 12.

<sup>3</sup> Idem.

indenização a Maria da Penha, ainda, através do relatório 54/2001, responsabilizou o governo brasileiro pela negligência e omissão relacionadas à violência doméstica.<sup>6</sup>

Sabe-se que na data de 7 de julho de 2006, Maria da Penha recebeu a quantia no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), infelizmente tal valor não se mostra suficiente diante das conseqüências causadas por mais um agressor que se encontra solto depois de cumprir apenas dois anos de prisão.<sup>7</sup>

A partir deste relatório o Brasil passou a cumprir o seu papel e foi dado início ao projeto de lei realizado por quinze ONG's relacionadas com problemas de violência, que encaminhado ao Congresso Nacional teve como relatora designada a deputada Jandira Feghali. O projeto 4.559/2004 sofreu alterações e enfim o Presidente da República sancionou a Lei 11.340, em 22 de setembro de 2006.<sup>8</sup>

## 2.2 A Mulher Sob os Olhos da Sociedade

A mulher atual percorreu muitos caminhos e ultrapassou vários obstáculos para conseguir algum reconhecimento e independência, abaixo ficará demonstrado quão lenta e árdua foi a luta da figura feminina contra a sociedade machista.<sup>9</sup>

Na época dos primórdios a mulher desempenhava tarefas puramente domésticas e relacionada a agricultura, enquanto o homem caçava e pescava.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> DIAS, op. cit. p. 13/14.

<sup>7</sup> Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [www.direito2.com.br/stf/2008/jul/7/indenizacao-paga-a-maria-da-penha-e-inicio-da-propaganda-eleitoral](http://www.direito2.com.br/stf/2008/jul/7/indenizacao-paga-a-maria-da-penha-e-inicio-da-propaganda-eleitoral).

<sup>8</sup> DIAS, op.cit.; p. 14.

<sup>9</sup> SILVA, Rachel Marques da. **Evolução Histórica da Mulher na Legislação Civil**. Disponível em: [www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html](http://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html).

<sup>10</sup> Idem.

Com o enriquecimento do homem, a desigualdade entre os sexos tornou-se elevada e acarretou diferenças na educação, uma vez que a mulher era educada para servir e vivia subordinada a uma figura masculina, afinal, o homem concentrava o poder familiar, tanto o era que quando solteira encontrava-se sob a dominação do pai ou irmão mais velho, e no momento em que a mesma casava, a figura paterna passava todos os seus direitos ao marido da filha. Enfim, a mulher era vista como um objeto, sem personalidade.<sup>11</sup>

O direito Romano, nascedouro da cultura jurídica, considerava somente o homem pessoa capaz juridicamente. Tempos em que o parentesco se transmitia pelos homens.<sup>12</sup>

No período do Brasil-colônia a Igreja Católica excluía a mulher da instrução educacional, ministravam a elas técnicas manuais e domésticas. Havia a privação da mulher do contato com o mundo exterior com intuito de direcionar o pensamento feminino apenas a família, servir seu marido e cuidar da casa, bem como a religião.<sup>13</sup>

Quando a Corte Portuguesa se instalou no Brasil não houveram grandes mudanças, pois as escolas não religiosas além dos ensinamentos até então ministrados pela igreja, somente ofereceram ensinamentos sobre a língua portuguesa de Portugal, correspondente ao antigo primário.<sup>14</sup>

A Constituição de 1824 proibia a convivência de mulheres e homens em uma mesma escola porque a Igreja acreditava que da convivência podiam surgir relações

---

<sup>11</sup> SILVA, R., op.cit.

<sup>12, 13, 14</sup> Idem.

espúrias, ainda, pelo fato de que os homens recebiam instruções consideradas de nível superior ao das mulheres.<sup>15</sup>

A permissão para que ambos os sexos estudassem juntos sobreveio no início do século XX.<sup>16</sup>

O Brasil-colônia por mais independente que fosse permanecera conservador, tendo o homem como figura patriarcal impunha castigos físicos ou corporais a mulher e aos descendentes. Também a mulher precisava da autorização do marido para praticar qualquer ato da vida civil.<sup>17</sup>

A situação supostamente começou a melhorar quando a Constituição de 1824 trazia em seu contexto o princípio da igualdade, na qual a lei protegia, castigava e recompensava cada um na sua proporção (art. 178, XII).<sup>18</sup>

A Constituição 1891 manteve o princípio da igualdade, acrescentando em seu texto o não favorecimento dos direitos daqueles que possuíam qualquer título de nobreza (art. 72, § 2º).<sup>19</sup>

O princípio da igualdade trazido pela Constituição de 1934 (art. 113, § 1º), determinava de forma clara que deveria prevalecer a igualdade, independente de sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas, entre outras.<sup>20</sup>

As duas próximas constituições, dos anos de 1937 e 1946 trouxeram a simples redação: "Todos são iguais perante a lei".<sup>21</sup>

A Constituição de 1967, adicionou ao texto acima a não distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. E já havia previsão de punição

---

<sup>15</sup> SILVA, R., op.cit.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17 18, 19, 20, 21</sup> Idem.

ao preconceito racial. Texto este que foi repetido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.<sup>22</sup>

Reza a Constituição de 1988, que vigora até hoje, em seu art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (...).<sup>23</sup>

A partir da Constituição de 1967 foi dada maior atenção a igualdade entre os sexos, pois houve a vedação expressa da distinção entre o homem e a mulher. O que veio a ser firmado definitivamente com a última Constituição, de 1988. Observando que qualquer ato que ofenda esta igualdade é inconstitucional.<sup>24</sup>

A mulher durante muito tempo teve um papel de pouca importância perante a sociedade, em razão de ser ela vista como um objeto, ser inferior, submissa ao homem sobre todos os aspectos, de reprodução a escrava, permaneceu sob a sombra da figura patriarcal por mais de séculos e hoje, ela busca independência, igualdade e respeito.<sup>25</sup>

Cansada da opressão vivenciada desde os primórdios, bem como da violência perpetrada pelas figuras masculinas por quem supria qualquer afeto, a mulher decidiu mudar e atualmente saiu de casa para obter o reconhecimento da sociedade, trabalha fora, cuida dos filhos e da casa, estuda, vive. Infelizmente elas

---

<sup>22</sup> SILVA, R., op.cit.

<sup>23</sup> Constituição Federal, 1988, art. 5º.

<sup>24</sup> SILVA, R., op.cit.

<sup>25</sup> MALTA, Cynthia Guimarães Tostes. **Evolução dos Direitos das Mulheres**, 2002. Disponível em: <http://br.geocities.com/cynthiamalta/dirmul.htm>

conquistam as primeiras classificações em concursos, no entanto não são as primeiras a serem promovidas, muito menos ocupam metade dos cargos de chefia.<sup>26</sup>

A sociedade permanece machista e não aceita a evolução, ou seja, que a mulher é tão capaz quanto um homem. Evidente que por mais que se busque a igualdade existem pontos indiscutivelmente distintos, como se pode visualizar a força física de um homem é mais elevada.

Leciona Belmiro Pedro Welter em seu artigo A norma da Lei Maria da Penha, que “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada”.<sup>27</sup>

Sabe-se que a violência doméstica contra a mulher não é responsabilidade somente do homem, cabe a sociedade a maior parcela de culpa, pois cultivam valores que geram a violência.<sup>28</sup>

Complementa tal idéia o pensamento de Giordani, o qual relata que este fenômeno histórico é conseqüência de uma relação moldada pela sociedade que passam de geração para geração, definindo papéis diferenciados para homens e mulheres, alimentando a desigualdade entre os dois sexos.<sup>29</sup>

Logo, por mais conquistas que se alcance a desigualdade entre os sexos persiste e a mulher ainda é vista como um sexo frágil, um ser inferior.

---

<sup>26</sup> MALTA, op. cit

<sup>27</sup> WELTER, Belmiro Pedro. A norma da Lei Maria da Penha. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [www.intranet.mp.rs.gov.br](http://www.intranet.mp.rs.gov.br).

<sup>28</sup> DIAS, op. cit., p. 15.

<sup>29</sup> GIORDANI, Anecy Tojeiro. **Violências contra a Mulher**. São Paulo: Yendis, 2006.

### 2.3 Conceito da Violência Doméstica e Familiar

A letra de lei define violência doméstica e familiar sob dois aspectos, conceitua no caput do artigo 5 e delimita o campo de abrangência nos incisos, conforme disposto:<sup>30</sup>

Artigo 5: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Este conceito tem sido criticado doutrinariamente por se tratar de forma muito aberta, genérica, afinal se assim o fosse, todo e qualquer crime cometido contra o sexo feminino seria espécie de violência doméstica e familiar.<sup>31</sup> .

Para se chegar a um conceito claro é necessário conjugar dois artigos de lei, o artigo já mencionado, 5 e o artigo 7. Extrai-se desde logo que violência doméstica

---

<sup>30</sup> GIORDANI, op. cit.

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza; Leis Penais e Processuais penais comentadas, p. 863 ibid DIAS, Maria Berenice; p. 39/40.

se delimita a qualquer ação prevista no artigo 7, concretizada em desfavor da mulher com base no vínculo familiar ou não.<sup>32</sup>

Já o Conselho da Europa denomina desta forma:

(...) qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilha-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.<sup>33</sup>

Observa-se que por muitas vezes o legislador utiliza as expressões violência doméstica e familiar, porém, perceptível que a intenção real é distinguir a hipótese de violência doméstica da violência familiar, o que será abordado nos próximos pontos.

### 2.3.1 Unidade doméstica

A violência doméstica corresponde àquela compreendida no ambiente de convívio permanente entre pessoas, podendo ou não ter parentesco, mesmo que esporadicamente. Tal definição também abrange os empregados domésticos, porém, deve-se esclarecer que a diarista não está incluída nesta relação, uma vez

---

<sup>32</sup> MISAKA, Marcelo Yukio, *Violência Doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito*, p.85, *ibid* DIAS, Maria Berenice; p. 40.

<sup>33</sup> *Violência contra a mulher*. Disponível em [www.fjuventude.pt](http://www.fjuventude.pt), *ibid* CUNHA, Rogério Sanches & Pinto, Ronaldo Batista; 2007. p. 24.

que trabalha alguns dias da semana no ambiente doméstico e por lá permanece poucas horas.<sup>34</sup>

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, a vítima deve participar da relação doméstica, logo, afasta a hipótese de qualquer pessoa do sexo feminino que se encontre em uma residência em que há relação doméstica entre terceiros, se utilize da Lei Maria da Penha.<sup>35</sup>

### 2.3.2 Âmbito Familiar

A violência familiar citada no inciso II, do artigo 5 da Lei em questão, envolve a violência praticada entre membros de uma mesma família, consangüíneos ou não, e por afinidade, ainda, de forma positiva o conceito descrito engloba variadas formas de família presente em nosso Direito, seja ela monoparental (formada por qualquer dos ascendentes e descendentes), anaparentais (formada entre irmãos), homoafetivas (formada por homossexuais) e as famílias paralelas.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 08.2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, p. 864 *ibid* DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, p. 43.

<sup>36</sup> ALVES, *op. cit.*/ DIAS, *op. cit.*, p. 43/44.

## 2.4 Vítimas da Violência Doméstica e Familiar

A Lei Maria da Penha estabelece um sujeito passivo próprio que é a mulher, e o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, tanto do sexo feminino quanto masculino, desde que possua vínculo de relação doméstica, familiar ou afetivo.<sup>37</sup>

A vítima direta é a mulher, mas além dela existem outras pessoas que são afetadas indiretamente com a violência doméstica e familiar, como aqueles que convivem e presenciam a violência, um exemplo disso são os próprios filhos.

Aqueles que convivem constantemente em um ambiente familiar nos quais os genitores são agressivos, entre si ou com seus filhos, leva a um entendimento de que a violência é normal. Dentro da nossa sociedade existem mulheres que cresceram presenciando o pai bater na mãe, e esta por sua vez bate nos filhos, os irmãos mais velhos nos mais novos, e estes batem em colegas ou em quem quer que seja, gerando um ciclo vicioso de violência. Para pessoas assim o fato de bater e apanhar não significa desafeto, porém, uma maneira de se estruturar uma pessoa, logo, subjugar uns aos outros se torna um aprendizado que é iniciado desde criança.<sup>38</sup>

O mesmo autor relata:

Sofrer violência na infância torna as pessoas inseguras, com baixa auto-estima, com ausência de senso crítico sobre a violência e dificuldades de estabelecer relações positivas. Essas conseqüências repercutem na escolha que a mulher fará de seu futuro marido, bem como na sua reação frente à violência.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de., p.47 ibid DIAS, p.41.

<sup>38</sup> CARDOSO, 1997 ibid MENEZES, 2000, p. 128.

<sup>38</sup> FONSECA, Paula Martinez da. E LUCAS, Taiane Nascimento Souza. Disponível em: <http://www.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>.

<sup>39</sup> CARDOSO ibid MENEZES, op. cit.,p. 128.

Consequentemente a violência atinge a sociedade que passa a sofrer com pessoas que agem violentamente por não terem noção de que a violência não é natural. Muitos casos concretos de violência revelam que o motivo real encontra-se no histórico familiar ou dentro de casa. Portanto a sociedade é vítima da própria criação, uma vez que modelou uma sociedade machista.

## 2.5 Inadequada aplicação da Lei Maria da Penha

Uma situação que vem se tornando comum e chamando a atenção de todos é a aplicação inadequada da Lei Maria da Penha para homens, como fez o Juiz do Juizado Criminal de Cuiabá, Mário Roberto Kono de Oliveira, em autos de nº 1074/08, no qual diz ter-se utilizado da analogia quando determinou medidas protetivas de urgência em favor de um homem que vinha sofrendo ameaças por parte de sua ex-companheira posterior término do relacionamento. Um tanto inovador ou absurdo? <sup>40</sup>

Relata o douto magistrado que mesmo em razão do princípio da legalidade previsto no artigo 1º do Código Penal, vetar a utilização da analogia no Direito Penal, recorre a opiniões de doutrinadores que determinam a sua não aplicação somente em prejuízo do réu, o que permitiria a possibilidade de aplicá-la em favor do réu e consequentemente em favor da vítima, justificando assim sua decisão. <sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> [http://www.conjur.com.br/2008-out-30/lei\\_maria\\_penha\\_aplicada\\_proteger\\_homem](http://www.conjur.com.br/2008-out-30/lei_maria_penha_aplicada_proteger_homem).

<sup>41</sup> CORREIO FORENSE. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/157493/homem-ameacado-por-mulher-pode-pedir-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>.

Posterior análise desta decisão, frisa-se que a lei nº 11.340/06 é uma lei incriminadora, pois contém preceito primário e secundário, e determina um sujeito passivo, a “mulher”, portanto inexistente a presença de qualquer lacuna ou falha, ou seja, proibindo a aplicação da analogia para casos como este, como já deveria saber o juiz de Cuiabá.<sup>42</sup>

Seguiram esta mesma linha, a de aplicar a lei aos homens, um magistrado no Rio Grande do Sul, de nome Alan Peixoto da Comarca de Crissiumal, que declarou ter aplicado medidas protetivas contra a mulher, uma vez que ela estaria se utilizando das determinadas medidas anteriormente aplicadas a ela como forma de perturbação ao agressor. Tal decisão foi reforçada pelo desembargador Newton Brasil de Leão, da 3ª Câmara Criminal.

Outro magistrado teve atitude semelhante no Estado de Minas Gerais, e assim, a partir destas decisões se propagam no Poder Judiciário o que há de grosseiro.<sup>43</sup>

Utilizar-se dos poderes de juiz para distorcer a previsão legal e favorecer alguém que possui proteção prevista no próprio Código Penal não parece ser muito inteligente, mas apenas motivo de graça.

---

<sup>42</sup>CORREIO FORENSE. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/157493/homem-ameacado-por-mulher-pode-pedir-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>.

<sup>43</sup>GL.OBO.COM. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1253816-5598,00-HOMEM+E+BENEFICIADO+POR+LEI+MARIA+DA+PENHA+NO+RS.html-02/09>.

## 2.6 Espécies de Violência

### 2.6.1 Violência psicológica

Prevista no inciso II, do artigo 7º da Lei 11.340/06, a violência psicológica é aquela que afeta emocionalmente a ofendida, de maneira que perturbe e prejudique seu desenvolvimento ou auto-estima, ocorre geralmente através de ameaças, humilhações, perseguições, chantagem e etc.<sup>44</sup>

Configura crime de ameaça (“ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”).<sup>45</sup>

### 2.6.2 Violência patrimonial

O artigo 7º, inciso IV, da referida lei traz como noção de violência patrimonial aquela conduta que busca reter, subtrair, destruir objetos, documentos, bens ou valores referentes vítima, podendo ser tanto direcionado ao pessoal quanto ao profissional. Sabe-se que normalmente esta espécie de violência não é praticada de forma isolada, mas sim em conjunto com as demais.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> GLOBO.COM, op. cit.

<sup>44</sup>, CUNHA & SANCHES, op.cit., 2008, p. 61/65.

<sup>45</sup>,<sup>46</sup> Idem.

Surge um questionamento quanto esta espécie pois, ao contrário do que prevê os artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro, quais se tratam de imunidades absolutas e relativas vinculadas aos danos patrimoniais causados pelo cônjuge, ascendente, descendente ou que tenha qualquer parentesco, a Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de punição destes diante da violência praticada. Então, como entender este ponto da lei? Maria Berenice Dias em sua obra *A Lei Maria da Penha na Justiça*, estabelece que com a disposição da lei as imunidades não se aplicam aos casos de violência patrimonial no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, e ainda, deve-se agravar a pena com base no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal.<sup>47</sup>

Ao entendimento de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, em hipótese alguma a Lei Maria da Penha veio alterar as imunidades, uma vez que como já dizia Júlio Fabbrini Mirabete, a razão da existência destas imunidades esta na política criminal, afinal objetiva “preservar a paz” no seio da família, e a punição frente à ordem pública representaria somente um maior prejuízo e desgaste.<sup>48</sup>

Os mesmos autores esclarecem que mais claro fica esta posição quando o legislador não faz menção a qualquer ressalva pertinente a Lei 11.340/06, diferentemente do que ocorre no artigo subsequente ao das imunidades, que delimita a inaplicação das imunidades quando a violência for praticada contra pessoa idosa.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 63/65.

<sup>48</sup> Mirabete, p. 367, *id. ibid*, Cunha & Pinto, *op. cit.*, p. 64.

<sup>49</sup> CUNHA E SANCHES, *op. cit.*, p. 63/65.

### 2.6.3 Violência sexual

Estabelece o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006:

Entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, ou a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Esta espécie de violência configura crime de atentado violento ao pudor (“constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que pratique ato libidinoso, diverso da conjunção carnal”) e estupro (“constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça), entre outros.<sup>50</sup>

### 2.6.4 Violência moral

O artigo 7º, inciso V, da Lei 11.340/06 compreende como violência moral as condutas que configurem crime de calúnia (imputar falsamente fato definido como crime), difamação (imputar fato ofensivo à sua reputação) e injúria (ofender a dignidade e o decoro).<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> CUNHA E SANCHES, op. cit., p. 63/65.

<sup>51</sup> Idem.

### 2.6.5 Violência física

A violência física consta no inciso I, do artigo 7º da Lei Maria da Penha, é também tratada como lesão corporal prevista no artigo 129, do Código Penal, e envolve a ofensa a integridade corporal ou a saúde, que nada mais é que a causação de um dano que tem como consequência a modificação interna ou externa do corpo, ou lesão a saúde de forma que afete a função orgânica ou leve a vítima a ter abalos psíquicos.<sup>52</sup>

Partindo do conceito de lesão corporal cabe diferenciar as espécies de lesões que variam de acordo com o grau de afetação da pessoa, sendo:

a) Lesão corporal leve: trata-se daquela lesão que não é grave, nem gravíssima, muito menos é qualificada pelo resultado como as duas espécies citadas acima. Por fim é o dano temporário, porém não suficiente a ponto de ser despenalizado.<sup>53</sup>

b) Lesão corporal grave: Presente no §1º do mencionado artigo, engloba as possíveis consequências como: incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias (debilidade da vítima para a prática de atividades regulares, frequentes, não somente as laborativas, mas toda e qualquer atividade, inclusive de lazer); perigo de vida (trata-se do real risco de vida decorrentes das lesões); debilidade permanente de membro, sentido ou função (incapacidade prolongada no corpo ou saúde da vítima, nesta situação quanto a braços, mão, pernas e pés, bem

---

<sup>52</sup> WIKIPÉDIA. [http://pt.wikipedia.org/wiki/Les%C3%A3o\\_corporal#Les.C3.A3o\\_corporal\\_leve](http://pt.wikipedia.org/wiki/Les%C3%A3o_corporal#Les.C3.A3o_corporal_leve).

<sup>53</sup> Idem.

como, visão, olfato, audição, paladar e tato); aceleração de parto (significa adiantamento do nascimento da criança em razão das lesões).<sup>54</sup>

c) Lesão corporal gravíssima: constantes no §2º do artigo 129 do Código Penal, prevê as hipóteses: incapacidade permanente para o trabalho (incapacidade para praticar qualquer atividade laborativa); enfermidade incurável (doença irremediável conforme disposição da medicina); deformidade permanente (deformidade duradoura de alguma parte do corpo da vítima); aborto (“interrupção da gravidez que gera a morte do feto”).<sup>55</sup>

## 2.7 Formas de Lesões Leves Qualificadas Pela Violência Doméstica e Familiar

O artigo 129, §9º do Código Penal dispõe sobre a violência doméstica de forma genérica uma vez que abrange diferentes sujeitos passivos, como o ascendente, descendente, irmão, cônjuge, entre outros. A contrário sensu a Lei nº 11.340/06 que alterou o preceito secundário do dispositivo acima mencionado, traz como sujeito passivo a mulher, ocasionando divergências em razão de existir uma ligação principal entre o artigo do Código e a Lei Maria da Penha, ambos repelem a violência doméstica, porém com sujeitos ativos e passivos diversos.<sup>56</sup>

Em suma, desde então verifica-se que o texto disposto no Código Penal trata-se do gênero da violência doméstica e o texto trazido pela Lei Maria da Penha é espécie, ou seja, com o advento da Lei nº 11.340/06, surgiram dois tipos de lesões

---

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal-Parte Geral e Especial, ,p. 641,5 edição, 2009. Editora Revista dos Tribunais.

<sup>55</sup> WIKIPÉDIA, op. cit.

<sup>56</sup> WIKIPÉDIA, op. cit.

corporais leves qualificadas pela violência doméstica, conforme estabelece Pedro Rui da Fontoura Porto, sendo o primeiro a forma genérica decorrente do artigo 129, §9º, do Código Penal, que não impõe limites quanto a figura do sujeito ativo e passivo, podendo ser ambos, tanto homem quanto mulher; já o segunda tipo é a forma específica que surge da combinação do artigo 129, §9º, do Código Penal com os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha, que sustenta ser o sujeito passivo somente a mulher e o sujeito ativo o homem. E para os dois tipos se aplicam a mesma pena.<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> PORTO, Pedro Rui de Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06/ análise crítica e sistêmica. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2007; p. 37/38.

### 3 CONSTITUCIONALIDADE

#### 3.1 CONSTITUCIONALIDADE VERSUS PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Primeiramente cabe esclarecer que a Lei Maria da Penha é ampla e aborda várias espécies de violência, sendo elas: moral, patrimonial, psicológica, sexual e física, esta última é a forma mais presente nos casos concretos. Diversa da disposição do Código Penal que não aborda tantas espécies de violência dentro de um só tipo penal, mas em vários, como crimes contra o patrimônio, contra a pessoa, contra a honra, entre outros.<sup>58</sup>

Enquanto a lei visa proteger exclusivamente o sexo feminino, sendo ela criança, mulher ou adolescente, o homem acredita estar desamparado pelas normas jurídicas, mesmo com a existência do Código Penal Brasileiro.

A simples hipótese de existir uma norma especial direcionada a um sexo assombra aqueles que acreditam existir realmente a igualdade entre os sexos. Muitos crêem que a lei ofende o princípio constitucional da isonomia presente no artigo 226, parágrafo quinto, o qual equipara os sexos em direito e obrigações, assegurando no parágrafo oitavo, proteção em caso de violência doméstica.<sup>59</sup>

Reza o artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal:

Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

---

<sup>58</sup>CUNHA, Rogério Sanches & Pinto, Ronaldo Batista; op.cit., p. 21/22.

<sup>59</sup>Idem.

Parágrafo 8º: O Estado assegurará a assistência a família de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A discussão é recente e existem duas vertentes, aqueles que consideram a lei constitucional e outros, inconstitucional, como será visto a diante.

Damásio E. de Jesus e Victor Eduardo Rios Gonçalves, consideram ser a lei inconstitucional porque além de ferir o artigo 226 e incisos, primeiramente afeta o artigo 5º, da Constituição, que retrata a igualdade entre todos, em razão da lei distinguir a violência sofrida pela mulher daquela sofrida pelo homem, esta, que por mais raras que sejam, pois o homem por inúmeras vezes envergonha-se de denunciar agressora, merece equivalente atenção.<sup>60</sup>

Porém, esquecem, como já ficou demonstrado no capítulo anterior, que ainda há resquícios da desigualdade entre os sexos, sobre todos os aspectos, tanto emocional, físico, profissional, exemplo disto é que muitos homens com mesma profissão e cargo recebem mais que uma mulher, com mesma capacidade e produtividade.

Fato é que comparado com o número de homens no Brasil, a mulher se encontra em número superior e mesmo assim é quem mais sofre com violência doméstica e familiar, como demonstra dados retirados do Relatório Nacional Brasileiro, a cada 15 (quinze) segundos uma mulher é agredida, ou seja, todo dia 5.760 mulheres são agredidas no Brasil.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> JESUS, Damásio de; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. A inconstitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 (Lei da violência doméstica ou familiar contra a mulher). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2006. Disponível em: [www.damasio.com.br/](http://www.damasio.com.br/).

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. Quinze segundos, 2002. Disponível em: In: Conversando sobre Justiça e os Crimes contra as Mulheres.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, na obra *Violência Doméstica*, expõe um exemplo que consideram absurdamente injusto e levantam questões:

Numa agressão mútua o que justifica a mulher ficar amparada pelo presente diploma e o homem não? Sabendo que a violência doméstica não se resume na agressão do marido contra a mulher, qual o motivo para se proteger a filha agredida pelo pai e o filho agredido não? Para uma agressão do filho contra o pai não?<sup>62</sup>

Por mais que o exemplo citado acima demonstre o quanto pode ser discriminizadora e inconstitucional a presente lei, cabe salientar que frente o aumento elevado de casos envolvendo a violência doméstica contra a mulher, uma primeira visão é afastada, prevalecendo à constitucionalidade da lei.<sup>63</sup>

Logo, a direção a ser tomada é a de que a Constituição Federal prevê em seu artigo 5, inciso I, que todos são iguais, sem qualquer distinção, no entanto, constitucionalistas nos ensinam que a igualdade até então retratada se divide em igualdade formal e igualdade material, sendo a primeira aquela estabelecida em letra de lei, e a segunda chega mais próxima da realidade.

Já dizia Aristóteles que se devem tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, ocorrendo, portanto uma discriminação positiva.

O que reafirma José Afonso da Silva nesta frase: “porque existem desigualdades, é que se aspira a igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais”.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> CUNHA, Rogério Sanches & PINTO, Ronaldo Batista; op.cit., 2007; p. 22/23.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. p.195.

O estudioso Kelsen afirmava:

(...) a igualdade dos indivíduos sujeitos a ordem pública, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devem ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, (...) homens e mulheres.<sup>65</sup>

Canotilho acredita que o princípio de igualdade é violado somente quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária, quer dizer, quando estabelece diferenciação jurídica sem um fundamento razoável. Não é o que ocorre com relação a Lei Maria da Penha, pois as estatísticas justificam a desigualdade.<sup>66</sup>

O princípio da igualdade não é absoluto, tanto o é, que a própria Constituição traz exceções como as imunidades parlamentares, isenções, entre outros. Acrescentando que o nosso ordenamento aceita outros microssistemas que aparentemente seriam discriminadores, mas não o são por causa das situações especiais e menos privilegiadas dos bens tutelados, como exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso.<sup>67</sup>

Leciona Alexandre de Moraes:

(...) o princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos; o tratamento diferenciado é admissível e se explica do ponto de vista histórico, também considerado pelo constituinte de 1988, já que a mulher foi, até muito pouco tempo, extremamente discriminada.<sup>68</sup>

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além

<sup>65</sup> KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Coimbra: Arménio Amado. p.203.

<sup>65</sup> CANOTILHO J. Gomes. Direito Constitucional Canotilho J. Gomes, Coimbra: Almadina 1991 p. 1577.

<sup>65</sup> PORTO, op.cit.

<sup>65</sup> MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas. 13ª edição, p. 68.

de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, § 1º, 143, §§ 1º e 2º; 201, § 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo.<sup>69</sup>

Pendendo para a constitucionalidade, Marcelo Lessa Bastos diz se tratar à lei de uma ação positiva porque envolve um motivo de relevante urgência.<sup>70</sup> Apesar da aparente ofensa ao princípio da igualdade de gênero, essencialmente esta legislação busca a igualdade material entre esses gêneros, não se constatando a sua inconstitucionalidade.<sup>71</sup>

É o que ocorre atualmente, a Lei Maria da Penha surgiu para fazer valer a lei maior.

### 3.2 CONSTITUCIONALIDADE E O DIREITO A LIBERDADE

Abordado em um primeiro momento o aspecto da constitucionalidade frente o princípio da isonomia, agora, cabe destacar a existência do direito de liberdade presente no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

A Lei fere a igualdade entre os sexos para alguns, mas será que o direito a liberdade não é atingido quando a mulher sofre a opressão dentro do âmbito doméstico e familiar? Portanto, esta última se mostra mais grave, e conseqüentemente resulta em outras desigualdades.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> MORAES, op.cit.

<sup>70</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Lei Maria da Penha. Alguns Comentários. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>.

<sup>71</sup> PORTO, op. cit, p. 20/21.

<sup>72</sup> Idem.

José Afonso da Silva, na obra *Comentário Contextual à Constituição*, arrisca conceituar a liberdade como “a possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. Diz também que cabe ao Estado promover a liberdade do Homem, ou seja, intervir para que obstáculos naturais, econômicos, sociais e políticos não acabem por afetar a personalidade do ser humano.<sup>73</sup>

Por muitos séculos a mulher teve sua liberdade reprimida, submissa, tinha sua liberdade de locomoção, de expressão, de pensamento, privadas pela sociedade que assim exigia, e ainda o é até os dias atuais. A opressão fez da figura feminina um sexo frágil, conseqüentemente o direito deste ser humano foi ferido.

Nas palavras de Pedro Rui de Fontoura Porto, “enquanto persistir esta situação de violência contra a mulher, o Brasil não será uma sociedade nem livre, nem igualitária e nem fraterna e, conseqüentemente, não se caracterizará como um Estado Democrático de Direito, objetivos fundamentais da República, sacralizados no pórtico da Carta Democrática de 1988”.<sup>74</sup>

A violência doméstica e familiar viola os Direitos Humanos e atinge o equilíbrio de toda uma sociedade. E para tanto, a Lei Maria da Penha se mostra mais uma vez constitucional, pelo fato de prezar pela liberdade da mulher, afastando qualquer forma de privação capaz de afetar a sua personalidade.

---

<sup>73</sup> SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005, p.69.

<sup>73</sup> PORTO, op. cit., p.20/21.

### 3.3 CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica e familiar já era prevista como uma agravante disposta no artigo 61, II, f, do Código Penal, já no artigo 129, §9º do mesmo código, representa uma qualificadora, porém com o advento da Lei Maria da Penha a sanção prevista foi aumentada.<sup>75</sup>

Sendo assim, surge nova hipótese de ser a lei inconstitucional, agora em razão do artigo 41 da lei Maria da Penha, que afasta a predominância da lei pertinente a infrações de menor potencial ofensivo, Lei 9.099/95, sobre os casos de violência doméstica e familiar.<sup>76</sup>

A Lei 11.340/06 buscou com este artigo trazer medidas eficientes para a banalização do crime de violência doméstica e familiar, em contrapartida da lei dos juizados especiais criminais, a qual apresenta punição e medidas muito brandas, e para tanto a pena estabelecida para o crime previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal, é superior a prevista no artigo 61 da Lei 9.099/95, passando a ser de 3 meses a 3 anos, equiparando-se a sanção prevista para a lesão simples.<sup>77</sup>

Aqueles que consideram a lei inconstitucional dizem que a lei fere o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, qual estabelece que cabe aos juizados especiais o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo. Ainda, negativamente levantam a hipótese quanto ao aumento de volume nas varas

---

<sup>75</sup> BASTOS, Marcelo Lessa, Lei Maria da Penha. Alguns Comentários. 2006 – <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>.

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal, Parte Geral e Especial, 5ª edição, 2009, Editora Revista dos Tribunais, p. 641.

criminais e cíveis em locais que não possuem Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.<sup>78</sup>

Lenio Luiz Streck possui opinião contrária a constitucionalidade da lei sobre este aspecto, como demonstrado abaixo:

(...) com o juizado especial criminal, o Estado Sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, inconstitucionalizou a 'surra doméstica' com a transformação dos delitos de lesões corporais da ação pública incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isso, a nova Lei dos Juizados permite, agora, o 'duelo nos limites das lesões', eis que não interfere na contenda entre pessoas, desde que os ferimentos não ultrapassem as lesões leves (que, como se sabe, pelas exigências do art. 129 e seus parágrafos, podem não ser tão leves assim). O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isso! É o neoliberalismo no Direito, agravando a própria crise da senominada 'teoria do bem jurídico', própria do modelo liberal=individualista de Direito.<sup>79</sup>

Nesta mesma linha, Maurício e Marcelo Gonçalves Saliba em seu artigo Violência Doméstica-Crime e castigo, relatam:

(...) a conciliação civil permitia que o autor da agressão e a ofendida buscassem, com o auxílio de mediadores, a solução adequada para os problemas vivenciados no ambiente doméstico e familiar. A conversa entre as partes é sem dúvida alguma o único e eficaz caminho para se combater a violência, não se apresentando a punição mais severa como forma de resolução dos conflitos. A violência contra a mulher não é um ponto isolado na história, mas sim fruto de um processo cultural da sociedade moderna.<sup>80</sup>

Há quem defenda a constitucionalidade, como Guilherme de Souza Nucci:

(...) os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei 9.099/95. Embora severa, a disposição do art. 41 em comento, é constitucional. Em primeiro plano, porque o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou à lei a

---

<sup>78</sup> CRISTINO, Fernanda da Rosa. Disponível em: [www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br). Acesso as 16:46 hrs.

<sup>79</sup> STRECK, Lenio Luiz. O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em Terra Brasilis. Revista Brasileira de Direito de Família n. 16, p; 139, Porto Alegre, Editora Síntese, jan=fev=mar 2003 ibid CUNHA & PINTO, p. 127/128.

<sup>78</sup> SALIBA, Maurício e Marcelo. [www.ibccrim.com.br](http://www.ibccrim.com.br)>09 outubro de 2006 ibid CUNHA & PINTO, p. 129.

conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite transação. Em segundo lugar, pelo fato de se valer do princípio da isonomia e não da igualdade literal, ou seja, deve-se tratar desigualmente os desiguais. Em terceiro prisma, esse é o resultado, em nosso ponto de vista, da má utilização pelo Judiciário, ao longo do tempo, de benefício criado pelo legislador. Em outros termos, tantas foram as transações feitas, fixando, como obrigação para os maridos ou companheiros agressores de mulheres no lar, a doação de cestas básicas (pena inexistente na legislação brasileira), que a edição da Lei 11.340/2.006 tentou, por todas as formas, coibir tal abuso de brandura, vedando a "pena de cesta básica", além de outros benefícios (art. 17 desta Lei), bem como impondo a inaplicabilidade da Lei 9.099/95.<sup>81</sup>

Para melhor esclarecer, Carmen Hein Campos, integrante da ONG Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero de Porto Alegre, RS, realizou uma pesquisa junto aos Juizados Especiais Criminais da capital Gaúcha e concluiu o seguinte:

Tal banalidade é afirmada pelos números dessa violência nos Juizados: 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais referem-se à violência conjugal e 90% deles terminam em conciliação com a renúncia da vítima à representação. É precisamente na conciliação que reside um dos maiores problemas para as mulheres nos Juizados: a desisao terminativa do conflito é, na grande maioria das vezes, induzida pelos juízes. (...) Então, na prática, o grande número de renúncias é originado pelo comportamento do próprio magistrado. Tal postura fere o direito da vítima de ver aplicada a pena. A preocupação dos juízes parece ser a de diminuir o número de processos, que é bastante elevado. Pouco importa se a vítima sai satisfeita com a solução dada ao caso. É por isso que nos Juizados, a conciliação com a renúncia do direito de representação é a regra.<sup>82</sup>

A Lei busca além de tudo a justiça de forma mais efetiva, desconsiderando o meio supostamente mais rápido que é o da lei do Juizados Especiais, pois o benefício da transação, do Sursis, pode parecer o caminho mais fácil para o órgão jurisdicional mas não para a vítima, que recentemente sofreu marcas que talvez nunca serão apagadas e que objetiva seguir sua vida sem sentir medo ou receio que seu agressor a solta volte a perturbá-la.

---

<sup>81</sup> NUCCI. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., 2ª tiragem, Editora RT, p. 884.

<sup>82</sup> CAMPOS, Carme Hein. Os Juizados Especiais Criminais e a Conciliação da Violência Conjugal..., 2003 ibid PORTO, p. 40.

## 4 NATUREZA DA AÇÃO E A REPRESENTAÇÃO

### 4.1 AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA

Nucci resume a ação Pública Condicionada da seguinte forma: são aquelas ações que necessitam da representação do ofendido ou mesmo de uma requisição do Ministro da Justiça.<sup>83</sup>

### 4.2 AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA

São incondicionadas aquelas ações que independem da representação ou requisição.<sup>84</sup>

### 4.3 AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA E A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06 trouxe também mais uma questão discutível em todo território nacional, se a ação penal referente a violência elencada na lei continua a ser condicionada a representação ou é pública incondicionada, uma vez que a lei

---

<sup>83</sup> NUCCI. Manual de Processo Penal e Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, São Paulo: 2008; p. 183/184.

<sup>84</sup> Idem.

9.099/95 em seu artigo 88, dispõe que lesões corporais leves e culposas dependem da representação da vítima e a outra afasta a aplicação desta lei sobre casos de violência doméstica e familiar.<sup>85</sup>

A princípio todos os delitos contidos no Código Penal Brasileiro se tratam de Ação Pública Incondicionada, salvo hipóteses expressas que exigem representação da vítima, sendo então chamada de Ação Pública Condicionada. Porém como já retratado acima, com o advento da Lei 9.099/95 objetivou-se tornar os delitos de lesões corporais leves e culposas condicionadas a representação da vítima. A contrário sensu, recentemente a Lei Maria da Penha desconsiderou a aplicação da lei anteriormente mencionada, portanto, ignorando a possibilidade da natureza da ação correspondente a violência contra a mulher dentro das situações especificadas, ser Pública Condicionada.<sup>86</sup>

Desde então há uma grande dificuldade em estabelecer uma corrente predominante.

Pedro Rui da Fontoura Porto parte em defesa da Ação Pública Condicionada e ensina que:

O afastamento da Lei 9.099/95 é determinação genérica, relativa, precipuamente, aos institutos despenalizadores alheios à autonomia volitiva da vítima - transação e a suspensão condicional do processo - ordinariamente vistos como institutos essencialmente despenalizadores e, como reiteradamente aplicados de forma benevolente, granjearam a má fama de serem benefícios instigadores da impunidade. Entretanto, a representação continua exigível nos crimes de lesões corporais mesmo ante a qualificadora do §9 do art. 129 do CP, visto que, apesar de ser também uma medida despenalizadora, ela concorre em favor da vítima, outorgando-lhe o poder de decidir acerca da instauração do processo contra o acusado.<sup>87</sup>

---

<sup>85</sup> DIAS, op. cit., 2007, p.116.

<sup>86</sup> DIAS, op.cit., 2007, p.116.

<sup>87</sup> PORTO, op. cit., p.43.

Outro ilustre doutrinador retrata que o legislador na Lei Maria da Penha não intencionava afastar totalmente a incidência da Lei 9.099/95, mas somente ao que se referia aos benefícios trazidos pela mesma como a transação, a vedação do pagamento de cestas básicas e tal. Afirma que a lei através de seus artigos 12, inciso I e 16, levam a entender que existe a possibilidade de representação, uma vez que determina no primeiro dispositivo que a autoridade policial lavrará boletim de ocorrência posterior representação a termo, já o segundo utiliza os termo renúncia à representação, o que relamente não ocorre nas Ações Públicas Incondicionadas.<sup>88</sup>

O mesmo autor acredita ser um retrocesso legislativo aceitar que os delitos de lesões corporais leves e culposas são de natureza pública incondicionada.<sup>89</sup>

Seguem este mesmo sentido Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, Emanuel Luiz Pinto, Carla Campos Amico, Maria Lúcia Karam.

Sob um olhar diferente outros juristas entendem pela volta da Ação Pública Incondicionada frente aos delitos discutidos, pois é um microsistema que trata de situações excepcionais, que veio posterior a Lei dos Juizados Especiais Criminais, afastando totalmente de forma expressa em seu artigo 41, a incidência desta.

Em seu artigo Ana Paula Schwelm Gonçalves e Fausto Rodrigues de Lima dizem:

A lei não fez expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que regem a matéria e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz à conclusão de que tais crimes não mais dependem da vontade das vítimas para seu processamento. A nova Lei 11.340/2006, ao determinar expressamente que não se aplica a Lei 9.099/1995 para a violência doméstica contra a mulher (art. 41), efetivamente afasta toda a Lei anterior. No entanto, apesar da Lei 11.340/2006, em seu artigo 16, determinar que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, tal situação não se aplica aos crimes de lesão corporal leve praticadas no âmbito doméstico, somente

---

<sup>88</sup> JESUS, Damásio E. de. op. cit., p. 88.

<sup>89</sup> Idem.

aos crimes em que o Código Penal expressamente determine que a ação seja condicionada à representação.<sup>90</sup>

Tendem a este mesmo entendimento Marcelo Lessa Bastos, Eduardo Luiz Santos Cabette, Belmiro Pedro Welter, bem como Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, porém estes dois últimos acrescentam que ação pública é incondicionada para casos de lesões corporais dolosas, do contrário, cabe Ação Pública Incondicionada.

Creêm, considerada parcela da doutrina, ser a natureza da Ação Pública Incondicionada diante as justificativas já mencionadas, também, frente a tantos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a mesma mulher que representava contra seu agressor mais tarde se arrependia por motivos financeiros, sentimentais ou outros, tornando um tanto embaraçoso o trabalho daqueles que estavam envolvidos com o caso concreto e desejavam ver mais um caso de injustiça solucionado.

---

<sup>90</sup> GONÇALVES, Ana Paula Schwelm & LIMA, Fausto Rodrigues de. A lesão corporal na violência doméstica: ...

## 5 CONCLUSÃO

Pôde-se extrair deste trabalho que a Lei nº 11.340/2006 foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é um resultado tardio mas muito positivo, tendo em vista o sofrimento de milhões de mulheres que durante várias gerações sofreram agressões para que hoje o governo omisso voltasse os olhos a brutalidade tão presente na vida de todos.

Em verdade, tudo isso foi possível somente depois da mulher conseguir traçar caminhos no mercado de trabalho, política, etc.; para que então o movimento contrário a violência doméstica e familiar contra a mulher tomasse força.

Não existe justificativa para agressão, pois a pior coisa que existe é o desrespeito, seja ele verbal, físico, sexual, patrimonial, moral, psicológico, enfim, o desrespeito é sempre o mesmo, e por mais que muitos agressores acreditem que estejam fazendo mal a pessoa, estão fazendo mal a eles mesmos.

Para os agressores perante à justiça eles sofrem uma sanção, mas no meio violento em que eles mesmos criaram, e, infelizmente aquela mente que eles perturbaram por diversas vezes pode se voltar contra estes, as consequências podem ultrapassar os limites legais e se definir na justiça realizada com as próprias mãos, sendo talvez muito tarde para os agressores reconhecerem o mal que fizeram, pois o amanhã para eles talvez não mais existirá.

Quer dizer que a violência doméstica e familiar contra a mulher se traduz em um ciclo vicioso, todos são afetados, mulher, filhos, irmãos, sociedade, porque aquele que hoje presencia em sua casa uma situação de violência leva como ensinamento para a vida.

A partir da vigência da Lei Maria da Penha resultados positivos surgiram, como o aumento do número de mulheres que denunciam seus parceiros ou parentes, evitando com que a impunidade se prolifere pelo nosso Brasil.

Com relação a constitucionalidade da lei, para muitos doutrinadores, juristas, leigos, como ora demonstrado, a Lei Maria da Penha se mostra inconstitucional, primeiramente frente ao princípio da isonomia, no presente caso entre sexos, no entanto sabe-se que a igualdade real é um sonho não concretizado, o mundo é feito de desigualdades e uma das formas de se alcançar o equilíbrio é utilizando-se da igualdade material retratada por Aristóteles, Kelsen, entre outros.

No meio em que uns se mostram mais fracos que outros, onde aqueles têm sua liberdade reprimida, há a necessidade de se forçar uma relação de igualdade, harmonia e pacificação, por isso a criação da Lei Maria da Penha, através da qual se busca amenizar as desarmonias dentro do ambiente familiar e social, com intuito de efetivamente exterminar qualquer forma de violência doméstica e familiar.

E para tornar mais efetiva a lei trouxe em seu artigo 41, o afastamento da aplicação da Lei nº 9.099/1995, não afetando artigo da Constituição Federal, uma vez que alterou a redação do texto do artigo 129, do Código Penal, trazendo o §9º, em que há um relevante aumento de pena, portanto, não amparado como um crime de menor potencial ofensivo. Com isso, se entende que a natureza da ação também sofreu transformação, passando de uma ação pública condicionada à pública incondicionada.

Cabe esclarecer que a lei apesar de ser tratada como uma lei penal extravagante, aborda temas de outros sistemas do direito, como vislumbrado no presente trabalho alguns aspectos penais-constitucionais e processual penal.

Enfim, fica como mensagem principal desta monografia, que a mulher tem que deixar de lado o medo e ter coragem para denunciar aquele que a agride e a humilha, pois o agressor de hoje é o assassino e o estuprador de amanhã.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 08.2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>  
Acesso:

AMICO, Carla Campos. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher: necessidade de representação da vítima em caso de lesão corporal leve e culposa**. Boletim IBCCRIM, n. 170, p; 19, jan 2007.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Lei Maria da Penha**. Alguns Comentários. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>. Acesso às 12:00/15/07/2009.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Jus Navigandi, ano 10, n. 1146, Teresina, 21 ago. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>.  
Acesso:

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias & outros. **A constitucionalidade da lei maria da penha**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10249>. Acesso:

CONSULTOR JURÍDICO, [http://www.conjur.com.br/2008-out-30/lei\\_maria\\_penha\\_aplicada\\_protegerhomem](http://www.conjur.com.br/2008-out-30/lei_maria_penha_aplicada_protegerhomem). Acesso:

CORREIO FORENSE. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/157493/homem-ameacado-por-mulher-pode-pedir-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>.  
Acesso:

CRISTINO, Fernanda da Rosa. Disponível em: [www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br). Acesso: 16:46 hrs, dia 20/08/09.

CUNHA, Rogério Sanches & PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**( Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Quinze segundos**, 2002. Disponível em: In: **Conversando sobre Justiça e os Crimes contra as Mulheres**. Acesso:

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007.

DINIZ, Laura. **Mulheres que batem. E homens que calam**. O ESTADO DE S.PAULO, METRÓPOLE, Domingo, 5 de Junho de 2005 . Disponível em: <http://www.gtpos.org.br/index.asp?Fuseaction=Informacoes&ParentId=351>. Acesso:

FONSECA, Paula Martinez da. E LUCAS, Taiane Nascimento Souza. Disponível em: <http://www.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso:

GIORDANI, Anney Tojeiro. **Violências contra a Mulher**. São Paulo: Yendis, 2006.

GLOBO.COM. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1253816-5598,00+HOMEM+E+BENEFICIADO+POR+LEI+MARIA+DA+PENHA+NO+RS.html>. Acesso: 02/09 18:37 hrs

GOMES, Luiz Flávio & BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da lei de violência contra a mulher**. Jus Navigandi, ano 10, n 169, Teresina, 13 set. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>. Acesso:

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm & LIMA, Fausto Rodrigues de. **A lesão corporal na violência doméstica: noca construção jurídica**. Jus Navigandi, ano 10, n. 1.169, Teresina, 13 set. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8912>. Acesso:

JESUS, Damásio E. de. **Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher** (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006). Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 13, ano III, p. 87-89, Porto Alegre, Editora Magister, ago-set 2006.

JESUS, Damásio de; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. A inconstitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 (Lei da violência doméstica ou familiar contra a mulher). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2006. Disponível em: [www.damasio.com.br/](http://www.damasio.com.br/). Acesso:

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim de IBCCRIM, n. 168, p. 6, nov. 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p.203.

MALTA, Cynthia Guimarães Tostes. **Evolução dos Direitos das Mulheres**, 2002. Disponível em: <http://br.geocities.com/cynthiamalta/dirmul.htm>. Acesso:

MIRABETE, Júlio Frabini; **Manual de direito penal**, Editora Atlas; 23 Edição; São Paulo: 2005, v. III; p. 367.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas. 13ª edição, p. 68.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Leis Penais e Processuais penais comentadas**, 1ª ed., 2ª tiragem, Editora RT.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal-Parte Geral e Especial**, 9ª Edição, 2009. Editora Revista dos Tribunais.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, São Paulo: 2008; p. 183/184.

PINTO, Emanuel Luiz. **Brevíssimas considerações sobre a (in) exigência da representação, Violência doméstica**. Lei Maria da Penha. Jus Navigandi, ano 11, n. 1.249, Teresina; 2 dez 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9229>. Acesso:

PORTO, Pedro Rui de Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06/ análise crítica e sistêmica**. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2007.

SALIBA, Maurício e Marcelo. [www.ibccrim.com.br](http://www.ibccrim.com.br)>09 outubro de 2006. Acesso:

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: RT, 1993, p.195.

SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**, por Marcelo Amaral da Silva - 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>. Acesso:

SILVA, Rachel Marques da. **Evolução Histórica da Mulher na Legislação Civil**. Disponível em: [www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html](http://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html). Acesso:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Indenização paga a Maria da Penha e início da propaganda eleitoral entre os destaques da Rádio Justiça/data de publicação: 7 de julho de 2008**. Disponível em: <http://www.direito2.com.br/stf/2008/jul/7/indenizacao-paga-a-maria-da-penha-e-inicio-da-propaganda-eleitoral>. Acesso:

STRECK, Lenio Luiz. **O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em Terra Brasilis**. Revista Brasileira de Direito de Família n. 16, p; 139, Porto Alegre, Editora Síntese, jan-fev-mar 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. **A norma da Lei Maria da Penha**. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [www.intranet.mp.rs.gov.br](http://www.intranet.mp.rs.gov.br). Acesso:

WIKIPÉDIA. Disponível em : [http://pt.wikipedia.org/wiki/Les%C3%A3o\\_corporal#Les.C3.A3o\\_corporal\\_leve](http://pt.wikipedia.org/wiki/Les%C3%A3o_corporal#Les.C3.A3o_corporal_leve).